

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

NT 8/2021 - CDAC/DRAP/DGTG/RIFB/IFBRASILIA

Brasília, 19 de agosto de 2021.

Interessado: INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA

Assunto: Relatório de constatação de inconsistências - Pregão nº 07/2021

Processo Nº: 23098.000281.2021-05

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de identificação de inconsistência verificada entre o TR e o Edital do Pregão nº 07/2021.

II - ANÁLISE

- 2. Durante a análise da proposta da empresa QUALITECH TERCEIRIZAÇÃO LTDA a equipe de planejamento da contratação identificou uma inconsistência contida entre o Termo de Referência e o edital do pregão nº 07/2021. A empresa, em sua proposta, aumentou a produtividade das áreas, chegando ao quantitativo de 75 funcionários, quantitativo esse menor que o previsto no levantamento realizado por esta equipe.
- 3. Ocorre que, verificando a possibilidade de alteração da produtividade, ficou constatado que o edital e o termo de referência possuem entendimentos distintos. Enquanto o edital em seus itens, 6.2 e 6.3 admitem que o licitante apresente índices de produtividade diferentes daqueles estipulados pelo órgão, o item 10.2.1 do Termo de Referência é claro no sentido de vedar essa possibilidade. Para melhor compreensão do problema, seguem abaixo as transcrições dos documentos:

4. Edital:

- 6.2. Os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, nos termos do item 6.1.2.2, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.
- 6.3. Para efeito do subitem anterior, admite-se a adequação técnica da metodologia empregada pela contratada, visando assegurar a execução do objeto, desde que mantidas as condições para a justa remuneração do serviço.

5. Termo de Referência:

- 10.2. Faixa Referencial de Produtividade
- 10.2.1 Em consonância com os itens 2.1 e 11 do Anexo VI B da Instrução Normativa 05/2017, os licitantes não poderão apresentar índices de produtividades divergentes das contidas no Estudo Técnico Preliminar.
- 6. Outrossim, essa questão foi alvo de um pedido de esclarecimento, tendo o pregoeiro respondido que o licitante deveria "observar o item 10.2 do Termo de Referência, anexo I do edital". Ou seja, o pregoeiro entendeu não ser possível que os licitantes apresentassem índices de produtividade divergentes.

7. Diante do impasse, a equipe de planejamento da contratação, examinando o edital, o termo de referência, bem como os normativos que regem a matéria, chegou à conclusão de que a administração deve prever a possibilidade de o licitante apresentar produtividades diferenciadas daquelas estabelecidas pela Administração, uma vez que tal previsão é obrigatória, consoante o que dispõe o item 7.3 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges nº 05/2017. Vejamos:

7.3 De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta.

8. Entretanto, tal conclusão contraria a resposta formulada pelo Pregoeiro ao pedido de esclarecimento. Ocorre que a resposta a pedido de esclarecimento possui natureza vinculante. Sobre esse entendimento, segue trecho da conclusão contida no Acórdão TCU nº 299/2015 - Plenário:

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

9. Ainda sobre a natureza vinculante da resposta a pedido de esclarecimento, segue outro trecho, dessa vez do voto contido no referido acórdão:

8. Considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Tal entendimento, conforme consignado pelo Secretário, encontra amparo em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No âmbito desta Corte, o Acórdão 130/2014-TCU-Plenário traz posicionamento na mesma linha.

III - CONCLUSÃO

10. Com base nisso, diante desta situação fática, a equipe de planejamento da contratação entende não haver outra solução que não seja a anulação do presente pregão, a fim de que se promova a correção das inconsistências observadas entre o edital e o termo de referência.

Atenciosamente,

Equipe de Planejamento responsável pela Contratação:

(documento assinado eletronicamente)
Julliana Almeida Cavalcanti Fialho

Reitoria

(documento assinado eletronicamente)

Délcio Maciel Santos

Reitoria

(documento assinado eletronicamente)

Francisco de Assis Martins Lima

Campus São Sebastião

(documento assinado eletronicamente)

Anderson do Nascimento Cabral

Campus Taguatinga

Documento assinado eletronicamente por:

- Delcio Maciel Santos, AUX EM ADMINISTRACAO, em 19/08/2021 16:36:58.
- Julliana Almeida Cavalcanti Fialho, DIRETOR CD3 DRAD, em 19/08/2021 16:19:06.
- Francisco de Assis Martins Lima, DIRETOR CD4 DRAP, em 19/08/2021 16:16:19.
- Anderson do Nascimento Cabral, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 19/08/2021 16:15:25.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/08/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 290445

Código de Autenticação: c621ea5e97





Campus Taguatinga QNM 40 A/E 01, TAGUATINGA NORTE, TAGUATINGA / DF, CEP 72.146-050 (61) 2103-2200